



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10882.000400/2004-22 |
| ACÓRDÃO | 1202-002.195 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 28 de novembro de 2025 |
| RECURSO | EMBARGOS |
| EMBARGANTE | FAZENDA NACIONAL |
| INTERESSADO | MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

VÍCIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Evidenciado o vício de embargos de declaração no acórdão de recurso voluntário, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999

REMESSA EFETUADA PARA REMUNERAR O DIREITO DE USO DE OBRAS AUDIOVISUAIS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA.

As remessas efetuadas pela Recorrente com o intuito de remunerar o direito de uso de obras audiovisuais estão sujeitas ao IRRF calculado pela alíquota de 15%, não podendo prevalecer a autuação por insuficiência de recolhimento de IRRF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão nº 1202-001.389, no qual este colegiado decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Em brevíssima síntese, o presente processo cuida de auto de infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior — lavrado em 26/02/2004 (fls. 35 a 41), que constituiu o crédito tributário no montante total de R\$ 235.743,36, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura.

A contribuinte havia efetuado pagamento à empresa BUENA VISTA INTERNATIONAL INC., na importância de R\$ 898.096,71, a título de aluguel de filmes, retendo na FONTE o importe de R\$ 134.713,76, e remetido ao exterior o montante de R\$ 763.377,95.

Segundo a Fiscalização, a alíquota de 15%, utilizada pela contribuinte para efetuar o cálculo do imposto devido estaria incorreta, já que deveria ter sido aplicado o percentual de 25%.

O relator Roney Sandro Freire Corrêa votou por manter a autuação com aplicação da alíquota de 25%. No entanto, prevaleceu o entendimento de que a alíquota de 15% utilizada pela Contribuinte era correta para fins de apuração do IRRF.

Ocorre que ao formalizar o acórdão embargado, constou do acórdão a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. EFICÁCIA. SÚMULA CARF Nº 173.

É eficaz a notificação por edital, que ocorre no décimo quinto dia a partir de sua publicação, somente se restar improfícua a tentativa de notificação por via pessoal ou postal.

IRRF. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA.

Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento

decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Dessa forma, tendo em vista a contradição entre o conteúdo da ementa e o voto condutor vencedor do acórdão recorrido, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, que foi admitido para que fosse sanado o vício apontado pela Embargante.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Como relatado linhas acima, os embargos de declaração foram admitidos por despacho proferido pelo DD. Presidente desta Turma Ordinária para que fosse sanado vício de contradição presente no acórdão de recurso voluntário.

De fato, ao analisar o acórdão embargado é possível verificar que constou da ementa a tese adotada no voto vencido, quando o correto seria ter constado a tese adotada pelo voto vencedor, qual seja, a aplicação da alíquota de 15% para apuração do IRRF.

Nesse ponto, é importante transcrever excerto do voto vencedor.

A Recorrente, entendendo estar sujeita ao recolhimento de IRRF pela alíquota de 15%, recolheu a esse título o valor de R\$ 134.718,76. Por sua vez, a Autoridade Fiscal entendeu ser devida a alíquota de 25% prevista no art. 706, do RIR/99 cumulada com o art. 7º, da Lei nº 9.779/1999.

Ocorre que nenhum dos dispositivos citados no Termo de Verificação podem ser aplicados ao caso em questão.

Inicialmente, é de se observar que o art. 7º da Lei nº 9.779/1999 trata de rendimentos de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, pensão ou prestação de serviço, hipóteses distintas da que se examina nos autos do presente processo.

Relativamente ao art. 706, do RIR/99, entendo que a referida norma também não é aplicável ao caso em exame.

Art. 706. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo (Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, § 1º, inciso I,

Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, art. 13, Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, art. 1º, Lei nº 8.685, de 1993, art. 2º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 28, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º).

Analisando o fundamento legal do citado enunciado prescritivo, com exceção do art. 7º, da Lei nº 9.779/1999, que trata de rendimentos estranhos ao aqui examinado, todos os demais dispositivos foram veiculados por instrumentos normativos anteriores à Lei nº 9.430/1996, que em seu art. 72, assim estabelece:

Art. 72. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.

Ademais disso, o próprio art. 28, da Lei nº 9249/1995, citado como fundamento legal do art. 706 do RIR/99, estabelece que os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas estão sujeitos à alíquota de 15%.

Dessa forma, as remessas efetuadas pela Recorrente com o intuito de remunerar o direito de uso de obras audiovisuais estão sujeitas ao IRRF calculado pela alíquota de 15%, não podendo prevalecer a autuação por insuficiência de recolhimento de IRRF.

Dessa forma, deve ser sanado o apontado vício de contradição, para que conste da ementa a tese adotada no voto vencedor. Sendo assim, onde constou:

IRRF. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA.

Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Deve constar:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

Ano-calendário: 1999

REMESSA EFETUADA PARA REMUNERAR O DIREITO DE USO DE OBRAS AUDIOVISUAIS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA.

As remessas efetuadas pela Recorrente com o intuito de remunerar o direito de uso de obras audiovisuais estão sujeitas ao IRRF calculado pela alíquota de 15%, não podendo prevalecer a autuação por insuficiência de recolhimento de IRRF.

Embora não tenham sido pleiteado pela Embargante a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, importante destacar que tais efeitos não são cabíveis ao presente caso, uma vez que não está sendo alterada a decisão adotada por esta Turma ao julgar o recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o vício de contradição constante do acórdão nº 1202-001.389.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto